AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361203 - SP(2023/0153287-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M5 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920 LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO	:	RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495 GABRIELLE CRISTINE AVELINO - SP452132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS *AD EXITUM*. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ sobre os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que os honorários contratuais *ad exitum* somente podem ser exigidos após o efetivo êxito na demanda, o que ocorre apenas após o julgamento definitivo da causa.

3. Agravo conhecido e recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 02904a97-15c6-4e9c-8a04-325a7017baeb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361203 - SP(2023/0153287-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M5 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920 LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO	:	RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495 GABRIELLE CRISTINE AVELINO - SP452132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS *AD EXITUM*. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ sobre os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que os honorários contratuais *ad exitum* somente podem ser exigidos após o efetivo êxito na demanda, o que ocorre apenas após o julgamento definitivo da causa.

3. Agravo conhecido e recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta que a decisão de primeiro grau suspendeu indevidamente todo o cumprimento provisório de sentença, levantou as penhoras e impôs a devolução imediata de valores já levantados, tomando por base decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1.997.699. Afirma que o comando do STJ apenas excluiu, de forma parcial, os honorários *ad exitum* relativos à ação ainda em curso nº 5002032-15.2017.4.03.6130, devendo o cumprimento prosseguir quanto às demais verbas não alcançadas, e requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem de devolução e assegurar o prosseguimento da execução, com a exclusão apenas do crédito indicado.

No julgamento do agravo de instrumento, a 35ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento para suspender a ordem de restituição imediata dos valores levantados até ulterior deliberação do STJ, assentando que o provimento parcial no recurso especial apenas "excluiu da cobrança os honorários *ad exitum* referentes às ações ainda em curso" e que, nos termos do art. 520, III, do CPC, "se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução", de modo que é prematura a devolução, devendo-se aguardar comunicação oficial da Corte Superior (e-STJ, fls. 290-295).

Nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, o Tribunal rejeitou os recursos, afastando omissão, obscuridade e contradição. Reiterou o entendimento de que permanece a suspensão da ordem de restituição até manifestação do STJ e que o acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia, em conformidade com a orientação do STJ sobre arts. 489 e 1.022 do CPC, segundo a qual "não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos (…), adotar fundamentação […] suficiente para decidir integralmente a controvérsia" e que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (e-STJ, fls. 303-306).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 318-330), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado argumentos essenciais das contrarrazões ao agravo de instrumento, impedindo o devido prequestionamento e violando o dever de motivação adequada.

(ii) arts. 783, 786, 803 e 805 do CPC/2015, pois a execução/cumprimento provisório teria sido nula, já que o título executado perderia liquidez, certeza e exigibilidade diante da decisão do STJ sobre honorários *ad exitum* e outras rubricas, impondo-se a restituição dos valores levantados e o retorno ao *status quo ante*. Ainda, o acórdão teria permitido a continuidade de cumprimento provisório sem que o título correspondesse a obrigação líquida, certa e exigível, o que contrariaria os requisitos legais para a execução e exigiria o sobrestamento até a definição do *quantum* e do trânsito em julgado. Por fim, teria sido

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

desconsiderado o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao manter a cobrança e os efeitos do cumprimento provisório em cenário de iliquidez, causando onerosidade excessiva e potencial desequilíbrio processual para a recorrente.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 347-361).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 362-364), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 367-378).

Contraminuta às fls. 381-397.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 290-295):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS / MANDATO - AÇÃO DE COBRANÇA - Cumprimento provisório de sentença - Efeito suspensivo parcial concedido ao Recurso Especial - Determinação em primeiro grau de sobrestamento do feito e restituição imediata das quantias levantadas - Ordem de restituição prematura - Sentença que não foi integralmente reformada - Necessidade de se aguardar comunicação oficial da C. Corte Superior sobre a questão - Recurso parcialmente provido.*

Opostos embargos de declaração por ambas as partes em face do referido *decisum*, houve rejeição dos recursos, nos seguintes termos (fls. 313-316):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão, Contradição e Obscuridade - Inexistência - Questões devidamente apreciadas e decididas no julgado - Rediscussão da matéria - Caráter Infringente - Recursos rejeitados.*

A parte recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado argumentos essenciais das contrarrazões ao agravo de instrumento, impedindo o devido prequestionamento e violando o dever de motivação adequada.

Em relação à alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS.*

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024) , a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

A Corte Estadual entendeu ser prematura a ordem de imediata devolução dos valores levantados, que oportunamente, poderão ser objeto de compensação, se necessário. Consignou ser necessário aguardar comunicação oficial do STJ sobre a questão, e por tal razão acolheu o pedido subsidiário da agravante/recorrida, que interpôs agravo interno em face da r. decisão monocrática no Recurso Especial.

O Tribunal Estadual decidiu por modificar parcialmente a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, então objeto de agravo, para acolher o pedido subsidiário da parte agravante/recorrida para suspender a ordem de imediata restituição dos valores levantados, até ulterior deliberação pela col. Corte Superior.

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

E assim procedeu a Corte Estadual ao analisar os argumentos de ambas as partes do processo, tendo motivado e fundamentado sua decisão, ainda que de modo diverso do pretendido pela parte recorrente. Desse modo, não há como acolher as alegações da recorrente no ponto.

A parte recorrente apontou violação aos arts. 783, 786, 803 e 805 do CPC/2015, pois a execução/cumprimento provisório teria sido nula, já que o título executado perderia liquidez, certeza e exigibilidade diante da decisão do STJ sobre honorários *ad exitum* e outras rubricas, impondo-se a restituição dos valores levantados e o retorno ao *status quo ante*. Ainda, o acórdão teria permitido a continuidade de cumprimento provisório sem que o título correspondesse a obrigação líquida, certa e exigível, o que contrariaria os requisitos legais para a execução e exigiria o sobrestamento até a definição do *quantum* e do trânsito em julgado. Por fim, teria sido desconsiderado o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao manter a cobrança e os efeitos do cumprimento provisório em cenário de iliquidez, causando onerosidade excessiva e potencial desequilíbrio processual para a recorrente.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 290-295):

> *Trata-se de cumprimento provisório de sentença, iniciado em setembro/2020, para execução do valor de R$984.240,11.*
> *A agravada, inconformada e visando obstar o prosseguimento dos atos expropriatórios manejou os agravos de instrumentos nºs 2293401-40.2020.8.26.000, 2102805-65.2021.8.26.0000, 2171761-36.2021.8.26.0000 e 212471.-65.2021.8.26.0000, todos desprovidos, eis que, não vislumbrado óbice, de natureza fática ou processual, hábil a suspender a tramitação do cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520, I, do CPC.*
> *Houve bloqueio de valores nos autos, os quais foram levantados pela agravante, em dezembro/2021, no montante de R$478.365,53.*
> *Contudo, em fevereiro/2022, a agravada noticiou que o C. STJ deu provimento ao AR Esp nº 1.997.699-SP para conhecer e acolher parcialmente o recurso especial, atribuindo, em consequência, o efeito suspensivo pleiteado, sobrevindo a r. decisão agravada de primeiro grau, nos seguintes termos:*
>
> > ***"A r. decisão em lume, salvo melhor juízo, ensejaria duas interpretações possíveis, ambas razoáveis, no tocante ao prosseguimento ou não da presente execução provisória (e isto basta a elidir a litigância de má-fé aventada ao cabo de fls. 1069/1076, assim não configurada).***
> > ***A primeira, que a executada defende, é no sentido de que ela atalha ab ovo a cobrança e impõe o pronto restabelecimento do status quo ante; a segunda, que a exequente sustenta, empresta-lhe a intelecção de que o óbice ao prosseguimento do feito se cinge à parcela do suposto quantum debeatur assentada nas ações inda sem trânsito em julgado.***
> > ***Ocorre que, insista-se, o julgamento da E. Instância Especial (i) excluiu "da cobrança os honorários ad exitum referentes às ações ainda em curso, conforme vier a ser apurado em liquidação" (sic, grifei); e (ii) suspendeu a mesma cobrança em relação aos valores que extirpou da condenação provisória, "até ulterior deliberação desta Corte" (sic).***
> > ***Consoante se apercebe, esmoreceram-se a exigibilidade e a liquidez do título judicial: não se logra, na quadra hodierna, sequer precisar realmente o montante que a executada possa ter de pagar à exequente, acaso se consolide o parcial provimento do recurso especial - que, reitere-se, mandou ademais à liquidação a definição do valor de eventual débito.***

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

Nessa linha, em estrita obediência ao decisum emanado do C. STJ, afigura-se-me inexorável sobrestar o feito e a excussão do patrimônio da devedora, si et in quantum, o que ora determino.
Como corolário, (i) a credora lhe restituirá em até quinze dias todas as somas a esse título recebidas, atualizadas monetariamente de cada percebimento; (ii) fica integralmente sem efeito a r. decisão de fls. 1121/1122; (iii) revogam-se expressamente possíveis penhoras, bloqueios, indisponibilidades ou constrições de outro jaez que hajam gravado bens/direitos/ativos dela, expedindo a Serventia o necessário a que eles sejam liberados ou retornem às suas mãos."

Com efeito, consta da fundamentação da r. decisão monocrática, proferida pelo i. relator Ministro Raul Araújo, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1997699-SP, que:

> *"**O eg. Tribunal de origem, apreciando o acervo fático- probatório dos autos, concluiu pela inexistência de prejudicialidade externa no caso, ofensa à coisa julgada ou litigância de má- fé, assim como a existência de contratação válida entre as partes, inclusive com previsão honorários ad exitum, decidindo à base da seguinte fundamentação:***
> ***(...) Nesse contexto, eventual reforma do acórdão recorrido acerca dos referidos pontos demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, inviável em recurso especial (Súmula7/STJ).***
> ***Assiste razão à recorrente, contudo, no que se refere à apontada ofensa ao art. 125 do CC/2002, uma vez que admitida pelo Tribunal de origem a cobrança antecipada de honorários contratuais ad exitum, antes do efetivo implemento da condição suspensiva, nos seguintes termos:***
>
> > ***"Do mesmo modo, são devidos os honorários de êxito pela obtenção de liminar na ação declaratória nº 5002032-15.2017.4.03.6130, que conferiu à apelante evidente benefício econômico, na medida em que lhe foi autorizada a exclusão, a partir de março/2018, do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cuja matéria já foi objeto de recurso extraordinário de repercussão geral, inexistindo a possibilidade de revogação posterior (fls. 244/272).' (e-STJ, fl. 760)***
>
> ***Com efeito, ao assim decidir, a eg. Corte a quo dissentiu da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os honorários contratuais ad exitum somente podem ser exigidos a partir do efetivo êxito na demanda, o que, por certo, verifica-se apenas após o julgamento definitivo da causa."***

*Verifica-se, desse modo que, O C. STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela executada, ora agravada, "**a fim de excluir da cobrança os honorários ad exitum referentes às ações ainda em curso, conforme vier a ser apurado em liquidação**.", deferindo, assim, o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, "**a fim de suspender a cobrança dos valores correspondentes aos honorários decotados da cobrança, até ulterior deliberação desta Corte**.", referindo-se, ao que tudo indica, somente à cobrança dos honorários de êxito na ação declaratória nº 5002032-15.2017.4.03.613.*
Ressalte-se que, a agravante propôs a ação de cobrança, visando ao pagamento da remuneração mensal no importe de R$ 143.768,46 (fls. 7/8 - origem), e honorários de êxito no importe de R$ 432.670,92 (compensação tributária e benefício econômico/ação nº 1026031-33.2016.8.26.0405 - fls. 9/10), R$ 83.262,68 (ação nº 0004266-26.2015.4.03.6130 fls. 11/13), R$

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

> *15.972,51 (auto de infração nº 4.044.231-7 fls. 14) e R$ 210.533,17 (ação nº 5002032-15.2017.4.03.6130 fls. 16), totalizando R$ 886.207,74. Assim, ainda que necessária a apuração, em liquidação, das ações ainda em curso e exclusão das cobranças dos honorários de êxito respectivos, não se olvide que a agravante continua sendo credora da agravada, no mínimo, em relação ao pagamento da remuneração mensal, que restou incontroverso.*
> *E, conforme disposto no artigo 520, III, do CPC, "**se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução**;", mostrando-se prematura a ordem imediata de devolução dos valores levantados, que, oportunamente, poderão ser objeto de compensação, se necessário. Sendo de rigor, contudo, que se aguarde comunicação oficial do C. STJ sobre a questão, acolhendo, assim o pedido subsidiário da agravante, que interpôs agravo interno em face da r. decisão monocrática no Recurso Especial.*
> *Deste modo, a r. decisão agravada comporta parcial modificação, para o fim de, acolhendo o pedido subsidiário da agravante, suspender a ordem de imediata restituição dos valores levantados, até ulterior deliberação pela C. Corte Superior, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 266.*
> *Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.*

Como se vê, o Tribunal Estadual entendeu que o STJ havia dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela executada, ora recorrente, "*a fim de excluir da cobrança os honorários ad exitum referentes às ações ainda em curso, conforme vier a ser apurado em liquidação*", deferindo, assim, o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, "*a fim de suspender a cobrança dos valores correspondentes aos honorários decotados da cobrança, até ulterior deliberação desta Corte*", referindo-se, no seu entender, somente à cobrança dos honorários de êxito na ação declaratória nº 5002032-15.2017.4.03.613.

Assentou o Tribunal local que a agravante/recorrida havia proposto ação de cobrança visando ao pagamento da remuneração mensal e honorários de êxito em ações diversas. E afirmou que ainda que necessária a apuração, em liquidação, das ações ainda em curso e exclusão das cobranças dos honorários de êxito respectivos, não se poderia olvidar que a agravante/recorrida continua sendo credora da agravada/recorrente, no mínimo, em relação ao pagamento da remuneração mensal, que restou incontroverso.

E, ao considerar a dicção do artigo 520, III, do CPC, entendeu ser prematura a ordem imediata de devolução dos valores levantados, que, oportunamente, poderão ser objeto de compensação, se necessário. Argumentou também ser necessário aguardar comunicação oficial do C. STJ sobre a questão, acolhendo, assim o pedido subsidiário da parte agravante para o fim de suspender a ordem de imediata restituição dos valores levantados, até ulterior deliberação pela Corte Superior.

Pois bem.

Do quanto transcrito verifica-se que a Corte Estadual entendeu pela necessidade de se aguardar decisão do STJ nos autos do AREsp n. 1.997.699/SP. Ocorre que no referido feito a Quarta Turma desta Corte Superior já exarou entendimento, nos termos do voto deste relator, que inclusive já transitou em julgado, sendo oportuno colacionar a ementa do julgado (fls. 3.436-3.437):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO. NULIDADE.*

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. RENÚNCIA AO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Relator está autorizado a dar provimento a recurso por decisão monocrática quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ acerca do tema (RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, c). A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verifica no art. 932, III, IV e V. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso próprio, inclusive com sustentação oral, nos termos do previsto na Lei 14.365/2022.

2. A valoração jurídica dos fatos, baseada nas premissas estabelecidas pela Corte de origem, como ocorre no presente caso, não implica a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'Os honorários advocatícios pactuados com a cláusula de êxito são exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, mesmo nos casos de revogação do mandato no curso da demanda.' (AgInt no REsp 1.704.707/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe de 24/09/2021).

4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

5. Agravo interno desprovido.

No julgado proferido no AREsp n. 1.997.699/SP, ficou consignado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os honorários contratuais *ad exitum* somente podem ser exigidos a partir do efetivo êxito na demanda, o que, por certo, verifica-se apenas após o julgamento definitivo da causa. Consignou-se também que, nos casos em que verificada a substituição dos advogados no curso da ação, antes do julgamento definitivo da causa, não se reconhece o direito imediato à cobrança ou ao arbitramento de verba honorária também em razão da existência de possível direito de rateio da verba com os advogados substitutos.

E se entendeu correta a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para "*excluir da cobrança os honorários ad exitum referentes às ações ainda em curso, conforme vier a ser apurado em liquidação*".

Assim, é caso de se prover parcialmente o presente recurso, apenas para se determinar à Corte de origem a exata observância do quanto decidido nos autos do AREsp 1.997.699/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/11/2022, especialmente "*excluir da cobrança os honorários ad exitum referentes às ações ainda em curso, conforme vier a ser apurado em liquidação*".

É o voto.

Documento eletrônico VDA54506745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:30
Código de Controle do Documento: 27cc053b-838e-4bc8-997b-1ad0a81ba143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.361.203 / SP

Número Registro: 2023/0153287-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00425458120208260100 00425458120208260100 10422019
00425458120208260100 10422019 10564368920198260100 10422019 10564368920198260100
20849989520228260000 20849989520228260000 50000 20849989520228260000 50001
425458120208260100 425458120208260100 10422019
425458120208260100 10422019 10564368920198260100 5002032152017403613

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M5 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
	LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO	: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
	KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
	CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
	GABRIELLE CRISTINE AVELINO - SP452132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

Documento eletrônico VDA54846777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:55
Código de Controle do Documento: 6cf3f75e-8596-4698-a924-6d288868f299

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:55
Código de Controle do Documento: 6cf3f75e-8596-4698-a924-6d288868f299